

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BANDEIRANTES - TJMS**

URGENTE - AUTORIA DIVERSA

PROCESSO: 0000673-10.2020.8.12.0025

ODAIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado neste processo respeitosamente vem requerer a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** nos moldes do artigo 3, do CPP, c/c 381, do CPC, com finalidade de instruir a revisão criminal:

CONSIDERAÇÕES DE FATO

Com já explanado em petição anterior Odaír é inocente e terceiro se passou pelo mesmo para praticar o crime em tele.

Dessa maneira a pessoa de odair foi condenada injustamente e para apagar os erros e minimizar seus efeitos requeremos a produção antecipada de algumas provas para instruir a revisão criminal.

Estas são as considerações.

CONSIDERAÇÕES DE DIREITO

No âmbito do direito processual penal a ação que visa impugnação de sentença é a revisão criminal.

Tratando-se de uma medida excepcional, cujos casos de cabimento estão expressamente previstos no artigo [621](#) do [Código de Processo Penal](#):

Art. 621. *A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*



II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sua previsão é constitucional, na medida em que o artigo 5º, inciso LXXV, garante expressamente que o *Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*

É possível classificá-la, de forma simplória, como meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que objetiva dissolver uma sentença transitada em julgado (LOPES JR., 2016, p. 1106¹).

Existe, porém, uma ação não tão conhecida e pouco trabalhada no ensino jurídico que tem relação íntima com a revisão criminal, qual seja a justificação criminal, utilizada com finalidade de instruir a revisão criminal.

Sua natureza é processual civil e estava prevista nos artigos 861 a 866 do antigo [Código de Processo Civil](#).

No entanto, com o advento da Lei nº [13.105/2015](#), que instituiu o [novo Código de Processo Civil](#), não há mais a previsão de ação de justificação como medida cautelar preparatória.

¹LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Restou então a possibilidade de requerimento de produção antecipada de provas descrita no artigo 381, do CPC, que pode ser fundamentado na:

1. possibilidade de perecimento da prova;
2. viabilidade de autocomposição ou;
3. quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Precedente jurisprudencial:

TJRS. Pedido nº 70068109339. Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Julgado em 24 de março de 2016.)

Assim, é possível perceber que como o [Código de Processo Penal](#) nada dispõe acerca da justificação judicial.

Se faz necessária a aplicação das normas do [Código de Processo Civil](#) de forma subsidiária aos casos criminais, na forma do artigo 3, do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Alinhado com aquilo que vem sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência, sobre o tema.

Em suma, o entendimento pacificado é de que **não se admite a produção de provas durante a ação de revisão criminal**, pois para ela ser obtida necessária se torna a **justificação criminal**, por **isso a razão da presente pretensão**.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem conceituado que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal.

Precedente jurisprudencial

(STJ. AgRg no AREsp 859395/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 10 de maio de 2016).

Além disso, a justificação deve ser realizada no juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo de revisão não admite fase instrutória e em razão da necessidade de ser observado o princípio do contraditório, sob pena de insegurança jurídica.

Precedente Jurisprudencial

(TJRS. Revisão Criminal nº 70053817391. Rel. Des. Isabel de Borba Lucas. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Julgado em 24 de maio de 2013).

Na rigorosa decisão supracitada, restou determinado que uma prova produzida unilateralmente, sem as respectivas cautelas legais, não tem o condão de ensejar ação revisional (OLIVEIRA, 2016, p. 1015²).

Eis, portanto, a importância de conhecer a presente **justificação criminal**, que não serve para analisar o mérito da prova e sim para assegurar a observância das formalidades legais na obtenção da

²OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

prova, tendo como escopo o ajuizamento de revisão criminal.

Por essa razão é que ajuizamos a presente para que seja o documento apresentado, seja devidamente analisado pela polícia civil de modo a constatar a falsidade ideológica.

Naturalmente isentar o autor de qualquer crime praticado por terceiro que utilizou-se dos seus dados.

CONSIDERAÇÕES DO PEDIDO

Pedimos ofício a polícia civil para que produza documento eficaz para atestar a falsidade documental de página 13 e 128, 230 termo de audiência.

E proceda corretamente a identificação da pessoa que se passou pela pessoa do Réu ODAIR, seja pela digital já que o mesmo passou pelo IML, ou por outro meio.

Até porque o indivíduo que se passou por ODAIR já deve estar praticando novos crimes, e naturalmente coloca em cheque a imagem e a credibilidade do judiciário e da polícia local.

Estes são os termos que pedimos deferimento.

Brasília - DF, 07 de Dezembro de 2023

Renato Marques Rosa de Almeida

Advogado - OAB/DF 39584

Autos SAJ/TJ n. 0000673-10.2020.8.12.0025
Autos SAJ/MP n. 08.2020.00113060-6
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

MM. Juiz:

Trata-se de Ação de Justificação Criminal proposta por **Odair José Ferreira do Santos**, com fulcro no art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a produção antecipada de provas documentais, com o propósito de apontar a verdadeira identidade da pessoa presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2020 pela prática do crime de tráfico de drogas, para instrução de futura ação de revisão criminal.

Pretende a defesa, que diligências sejam realizadas por órgãos especializados, as quais possam atestar a falsidade documental de p. 13, 128, e esclarecer à identificação daquele que se passou pela pessoa do requerente. Ademais, afirma que as provas a serem produzidas são novas e comprovam sua inocência, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, de modo que a propositura do pedido revisional se mostrará viável.

Os documentos juntados em p. 230-240 fundamentam o pedido que comporta deferimento.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

Pois bem. Preliminarmente, é preciso ressaltar que a propositura de revisão criminal, com fundamento na existência de provas novas capazes de invalidar as conclusões da sentença condenatória transitada em julgado, necessita de apresentação de evidências juntamente com o pedido inicial.

Desta forma, para que novos depoimentos possam ser utilizados como prova, devem ser produzidos judicialmente, com o exercício do contraditório, por meio do procedimento da justificação criminal, o qual deve ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição.

Assim, a ação de justificação criminal é uma espécie de expediente preparatório, com fundamento nos artigos 381 a 383 da Lei nº 13.105/15, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e se destina à produção de novas provas, com o propósito de subsidiar o ajuizamento de revisão criminal, uma vez que não é admitida produção probatória durante o curso desta. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPosta NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 201 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AQUELAS PREVISTAS NO ART. 215-A DO MESMO CÓDEX. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA PENA OU ALTERAÇÃO DA MOLDURA JURÍDICA IMPOSTA AO RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INÚMERAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. JUNTADA DE SUPosta RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE AGRAVO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **NECESSIDADE DE AJUIZAR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E POSTERIOR PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os embargos de declaração opostos pela Defesa. A propósito, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram

o seu convencimento.

2. Quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente de não ter sido realizada nova oitiva da Vítima em audiência, o Tribunal de origem calcou sua decisão com base em fundamentos de índole constitucional e de natureza infraconstitucional. Todavia, o Agravante não atacou ambos fundamentos do acórdão recorrido, deixando de interpor, simultaneamente, o recurso extraordinário para o Excelso Pretório insurgindo-se contra a parte do aresto fundada em tema de índole constitucional.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo, corroborando a sentença primeva, concluiu que não houve demonstração cabal e exata acerca do prejuízo experimentado pelo Réu decorrente da negativa de novo depoimento da Vítima em juízo, sendo certo que não houve manifestação expressa da Defesa nesse sentido por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Nessas condições, aplica-se, à hipótese, o princípio pas de nulitté sans grief, segundo o qual a nulidade somente será declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte, o que não ocorreu na hipótese.

4. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

6. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra Vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, tal como ocorreu na hipótese dos autos, configura o tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo possível desclassificar a conduta para as preconizadas no art. 215-A do mesmo Códex ou no art. 61 da Lei de Contravenção Penal.

(...)

10. No caso, a Corte de origem manteve o aumento decorrente da continuidade delitiva na fração de 1/3 (um terço), pois "[...] a denúncia aponta que os fatos delituosos ocorreram entre 2012 e 2015 e, ainda que a vítima não tenha apontado as datas exatas, foi clara e contundente ao afirmar que os abusos ocorreram por várias vezes, descrevendo vários episódios" (fls. 823). Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. O documento juntado aos autos por meio da petição de fls.1.051-1.059 não pode ser admitido, nesta fase processual, como suposta retratação da Vítima, **sendo certo que esse desiderato somente poderá ser alcançado por meio de justificação judicial, perante o juiz de primeiro grau, com posterior ajuizamento da competente ação revisional.**

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1702517/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). Grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 213 COMBINADO COM O ART. 224, "A", E COM O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO.PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AUMENTO DE PENA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA

N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. **DESCOBERTA DE NOVA PROVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010)" (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/9/2015).

3. **A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal.** 3.1. No caso em tela, a declaração da vítima de que mentiu sobre os fatos não foi produzida judicialmente, motivo pelo qual não pode ser considerada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1443970/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020). Grifo nosso.

Sobre esse tema, assim entende a doutrina:

Em resumo, por **novas provas deve-se entender como qualquer prova válida, produzida sob o crivo do contraditório que possa influir decisivamente no julgamento em favor do réu, tenha ela sido suscitada ou não no curso do processo.** Pode ela também ser oriunda de avanços científicos, resultantes de novos estudos a respeito de determinado assunto.

De regra, **cabe ao condenado, com o pedido de revisão, apresentar elementos probatórios não constantes dos autos,** desconhecidos anteriormente e que sejam suficientes para desfazer o fundamento da condenação. **Estes elementos, para terem validade como nova prova, devem ser produzidos em juízo, obedecendo-se ao princípio do contraditório, ou seja, em processo de justificação, visto que, ordinariamente, a prova colhida extrajudicialmente não serve de fundamento para, através de revisão criminal, desconstituir-se uma sentença condenatória.**

(CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão criminal: características, consequências e abrangência. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. pp. 63-64). Grifo nosso.

Outrossim, a competência nesta hipótese é do juízo criminal que proferiu a sentença penal condenatória, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO.** INDEFERIMENTO.

OITIVA DE TESTEMUNHA. FATO NOVO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PARA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PROVA. MATÉRIA DA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em interpretação extensiva do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indeferiu pedido de justificação criminal. Precedentes do STJ e do TJDF. 2. Tendo em vista que a revisão criminal não comporta dilação probatória, deve o condenado valer-se da Ação de Justificação para a produção da nova prova necessária para embasar o pedido revisional. 3. Se determinada testemunha tem conhecimento de fato novo capaz de alterar o seu depoimento, a sua eventual retratação consistiu prova substancialmente nova. 2.1. Consoante decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a eventual retratação das testemunhas de acusação deve ser feita, necessariamente, por meio do prévio procedimento de justificação judicial, perante o Juízo de primeiro grau, e somente depois deve ser ajuizado o pedido revisional (AGRQ no HC 302.652/SP, Rel. Ministro Sebastião REIS Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018). 4. A análise da relevância da prova pretendida é afeta ao mérito da revisão criminal, devendo ser apreciada pelo órgão jurisdicional competente para o julgamento da referida ação. 5. Recurso conhecido e provido [...]. Grifo nosso.

No entanto, importante destacar que o procedimento requerido pela defesa só deve ser deferido se restar demonstrado o surgimento de prova nova e relevante, ou seja, a prova deve ser crucial, que poderá ter o condão de modificar a sentença condenatória. No presente caso, a defesa apresentou um rol de documentos que, segundo o alegado, poderão fornecer nova versão dos fatos (p. 230-240).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo **deferimento** da presente ação de justificação criminal, *distribuindo-a em autos apartados se necessário*, bem como seja determinado ao Delegado de Polícia Civil de Jaraguari a realização de Exame Pericial, com base nos documentos e arquivos de p. 13, 128 e 230, notadamente o arquivo de gravação do interrogatório, a fim de constatar eventual crime de falsidade, encaminhando-se o exame pericial na sequência.

Bandeirantes/MS, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Henrique Bertocco de Souza
Promotor de Justiça



Autos nº 0000673-10.2020.8.12.0025

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Odair José Ferreira dos Santos

Vistos.

Distribua-se em apartado a petição de p. 253-257, com cópia manifestação ministerial de p. 261-265, como "ação de justificação".

No mais, façam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se estes autos oportunamente.

Bandeirantes, 11 de janeiro de 2024.

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos: 0000022-36.2024.8.12.0025

Ação: Produção Antecipada de Provas Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Requerente: Odair José Ferreira dos Santos

Requerido: Ministério Público Estadual

Certifico para os devidos fins, que conforme orientação desta Assessoria e considerando que não há a classe "**Ação de Justificação**" para cadastro no SAJ, distribui em apartado a petição das págs. 253-257 e manifestação ministerial das págs. 261-265 como **Produção Antecipada de Provas Criminal**. Nada mais.

Bandeirantes/MS, 30 de janeiro de 2024.

Márcia Estigarribia de Souza
Distribuidora

(assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita)

a do original assinado digitalmente por MARCIA ESTIGARRIBIA DE SOUZA. Liberado nos autos digitais por Márcia Estigarribia de Souza, em 30/01/2024 às 15:29. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000022-36.2024.8.12.0025 e o código o33Tj3fy.





Autos nº 0000022-36.2024.8.12.0025

Ação: Produção Antecipada de Provas Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Requerente: Odair José Ferreira dos Santos

Requerido: Ministério Público Estadual

Vistos.

Recebo o presente pedido como "ação de justificação criminal".

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Jaraguari determinando a realização de exame pericial com base nos documentos e arquivos de p. 13, 128 e 230 dos autos principais nº 0000673-10.2020.8.12.0025, notadamente o arquivo de gravação do interrogatório, a fim de constatar eventual crime de falsidade, encaminhando-se o exame pericial a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Às providências.

Bandeirantes, 30 de janeiro de 2024.

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)





Ao Senhor Delegado de Polícia de Jaraguari-MS

Ofício: 000047/2024 Bandeirantes, 02 de fevereiro de 2024.

Assunto: Realização de exame pericial

Autos: 0000022-36.2024.8.12.0025

Ação: Produção Antecipada de Provas Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Requerente: Odair José Ferreira dos Santos

Requerido: Ministério Público Estadual

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que promova a realização de exame pericial com base nos documentos e arquivos de p. 13, 128 e 230 dos autos principais nº 0000673-10.2020.8.12.0025, notadamente o arquivo de gravação do interrogatório, a fim de constatar eventual crime de falsidade, encaminhando-se o exame pericial a este juízo.

PRAZO: 30 DIAS.

Atenciosamente,

Lara Granzotti Terribille Souza
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



Envio de ofício - 0000022-36.2024.8.12.0025

bnd-1v Bandeirantes <bnd-1v@tjms.jus.br>

Sex, 02/02/2024 13:16

Para:Delegacia dpjaraguari <dpjaraguari@pc.ms.gov.br>;Danilo Mansur <mansur.dm@pc.ms.gov.br>

 5 anexos (8 MB)

Despacho p. 13 - 0000022-36.2024.8.12.0025.pdf; p. 13 autos 0000673-10.2020.pdf; p.128 autos 0000673-10.2020.pdf; Ofício - 0000022-36.2024.8.12.0025.pdf; 00006731020208120025_05032021_Odair José Ferreira dos Santos_106225322_2_V.asf;

Boa tarde,

Encaminho anexos os documentos necessários e gravação para possibilitar que Vossa Senhoria promova a realização de **exame pericial** com base nos documentos e arquivos de p. 13, 128 e 230 dos autos principais nº 0000673-10.2020.8.12.0025, notadamente o arquivo de gravação do interrogatório, **a fim de constatar eventual crime de falsidade**, encaminhando-se o exame pericial a este juízo.

Prazo para envio: 30 dias.

Atenciosamente,Lara G. Terrbille Souza
Analista Judiciário

Favor acusar recebimento.

**Cartório da Vara do Ofício Cível e Criminal**

Bandeirantes

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

(67) 3261-1144 |

Email: bnd-1v@tjms.jus.br

Re: Envio de ofício - 0000022-36.2024.8.12.0025

Danilo Mansur <mansur.dm@pc.ms.gov.br>

Seg, 05/02/2024 09:01

Para:bnd-1v Bandeirantes <bnd-1v@tjms.jus.br>

Bom dia,

Recebi os documentos.

Atenciosamente,

Danilo Mansur
Delegado de Polícia

De: "bnd-1v Bandeirantes" <bnd-1v@tjms.jus.br>**Para:** "Delegacia dpjaraguari" <dpjaraguari@pc.ms.gov.br>, "Danilo Mansur" <mansur.dm@pc.ms.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 13:16:01**Assunto:** Envio de ofício - 0000022-36.2024.8.12.0025

Boa tarde,

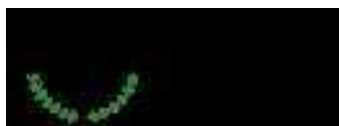
Encaminho anexos os documentos necessários e gravação para possibilitar que Vossa Senhoria promova a realização de **exame pericial** com base nos documentos e arquivos de p. 13, 128 e 230 dos autos principais nº 0000673-10.2020.8.12.0025, notadamente o arquivo de gravação do interrogatório, **a fim de constatar eventual crime de falsidade**, encaminhando-se o exame pericial a este juízo.

Prazo para envio: 30 dias.

Atenciosamente,

Lara G. Terrbille Souza
Analista Judiciário

Favor acusar recebimento.

**Cartório da Vara do Ofício Cível e Criminal**

Bandeirantes

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

(67) 3261-1144 |

Email: bnd-1v@tjms.jus.br

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BANDEIRANTES - TJMS**

PROCESSO: 0000673-10.2020.8.12.0025

ODAIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado neste processo respeitosamente vem requerer certidão objeto e pé deste processo.

Foi solicitado pelo sistema contudo, foi informado que somente por meio da solicitação no processo, conforme email:



Dessa maneira solicitamos a certidão negativa criminal do réu, para que o mesmo possa explicar para empresa tudo o que está acontecendo neste processo.

Este são os termos.

Brasília -DF, 12 de Março de 2024

Renato Marques Rosa de Almeida

Advogado - OAB/DF 39584



AO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES**AUTOS: 0000022-36.2024.8.12.0025****AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTASAFINS****REQUERENTE: ODAIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS****REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

ODAIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos respeitosamente vem por intermédio de seu advogado em atenção ao ofício de pagina 14, requer o retorno do processo da delegacia, tendo em vista que a falsificação ideológica é de fácil constatação.

Bastando a autoridade policial confrontar o RG verdadeiro com o documento apresentado pelo falsário para tal averiguação, além do mais há o vídeo da audiência onde demonstra claramente que não se tratar do requerente.

Outro fator de toque é que o requerente esta perdendo diversos empregos em razão deste processo criminal que pesou em seu desfavor de forma errônea.

Por essa razão, pedimos o retorno ou a resposta do ofício para que a delegacia providencie as diligências com urgência.

O requerente possui criança menor para alimentar e precisa trabalhar, este fato esta impedindo a sua subsistência digna.

Estes são os termos.

Brasília-DF, 17 de Junho de 2024

Renato Marques Rosa de Almeida

Advogado - OAB/DF 39584

